



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI Nº 8.586

De 12 de novembro de 2015

Autógrafo nº 225/15 – Projeto de Lei nº 236/15

Autoria: Prefeitura Municipal de Araraquara

Reestrutura o Fundo Municipal de Assistência Social do Município e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 10 de novembro de 2015, promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º Fica reestruturado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, no âmbito do Município de Araraquara, vinculado ao órgão da administração pública responsável pela coordenação da Política de Assistência Social no Município, instrumento de gestão orçamentária e financeira municipal, no qual serão alocadas as receitas e executadas as despesas relativas ao conjunto de ações, serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social.

§ 1º Cabe ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município gerir o FMAS, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, sendo o gestor municipal da Política de Assistência Social o ordenador das receitas e despesas.

§ 2º O FMAS caracteriza-se como fundo especial e se constitui como unidade orçamentária e gestora, na forma da Lei Federal nº 4.320/64, que dispõe sobre a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, dos Municípios e DF, cabendo seu gerenciamento ao órgão responsável pela coordenação da política de assistência social.

§ 3º O FMAS será inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, na condição de Matriz, na forma das Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil em vigor, assegurando transparência na identificação e no controle das contas a ele vinculadas.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 4º Os recursos deverão estar definidos e previstos no orçamento municipal para a Política de Assistência Social e serão alocados e executados no FMAS.

§ 5º Todos os recursos repassados pela União ou pelo Estado, assim como os do tesouro municipal, deverão ter a sua execução orçamentária e financeira realizada pelo FMAS.

Art. 2º As despesas realizadas com recursos financeiros recebidos na modalidade “fundo a fundo” deverão atender às exigências legais concernentes ao processamento, empenho, liquidação e efetivação do pagamento, mantendo-se a respectiva documentação administrativa e fiscal por período legalmente exigido e à disposição do órgão repassador e dos órgãos de controle externo e interno.

Art. 3º Fica garantida a descentralização administrativa do FMAS.

Art. 4º Os recursos do FMAS deverão constar do Plano de Aplicação, aprovado pelo CMAS.

Art. 5º O orçamento do FMAS deverá ter obrigatoriamente a comprovação dos recursos próprios destinados à assistência social, conforme o Plano Municipal de Assistência Social.

Art. 6º Constituirão receitas do FMAS:

- I. Dotações orçamentárias do Município;
- II. Recursos provenientes de transferência dos Fundos Nacional e Estadual;
- III. Doações, contribuições em dinheiro, bens móveis e imóveis, valores, que venha a receber de organismos e entidades nacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- IV. Rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos do FMAS, realizadas na forma da Lei;
- V. Transferência do exterior;



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- VI. Dotações orçamentárias da União e do Estado consignadas especificamente ao atendimento do disposto nesta Lei;
- VII. Receitas de acordos e convênios;
- VIII. Receitas de eventos realizados com esta destinação específica;
- IX. Outras receitas que vierem a ser atribuídas a este FMAS.

Art. 7º Os recursos do FMAS serão aplicados:

- I. No custeio dos benefícios eventuais;
- II. No apoio técnico e financeiro à execução dos serviços, programas, projetos e benefícios aprovados pelo CMAS, obedecidas as prioridades estabelecidas no parágrafo único do art. 23 da Lei Federal nº 8.742/93 - LOAS, alterada pela Lei nº 12.435/2011;
- III. No atendimento às ações assistenciais em situações emergenciais;
- IV. Na execução de projetos de enfrentamento à pobreza;
- V. No provimento de infraestrutura necessária ao funcionamento do CMAS;
- VI. Na assessoria e capacitação dos recursos humanos e no desenvolvimento de estudos e pesquisas relativos à área de assistência social;
- VII. No repasse de recursos às entidades e organizações de assistência social, devidamente inscritas no CMAS, de acordo com os critérios estabelecidos por este.

Art. 8º Os repasses de recursos federais, na modalidade “fundo a fundo”, realizados por meio de Blocos de Financiamento, conforme a NOB/SUAS – 2012, serão efetuados de acordo com o ato normativo específico a ser definido pelo órgão federal gestor da Assistência Social.

Art. 9º A prestação de contas do gestor do FMAS será submetida à apreciação do CMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.665, de 09 de maio de 1996.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 12 (doze) dias do mês de novembro do ano de 2015 (dois mil e quinze).

MARCELO FORTES BARBIERI
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.

ALUISIO AUGUSTO BRAZ
Secretário de Governo

Arquivada em livro próprio nº 01/2015. Guichês nºs 061.285/2015 - ("PC").

Publicada no Jornal local "Tribuna Impressa", de Sábado, 14/novembro/15 - Ano 18 - Exemplar nº 5.808.